

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 458 /2001**  
**SESSÃO DE 13/07/2001 -(140ªSESSÃO) 2ª. CÂMARA**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001876/1998**  
**AUTO DE INFRAÇÃO No. 1/199805061**  
**RECORRENTE: EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

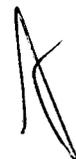
**EMENTA: EXTRAVIO DE SELO FISCAL DE AUTENTICIDADE.**

**RESTOU EFETIVAMENTE COMPROVADO O EXTRAVIO DE SELOS FISCAIS. COMUNICAÇÃO DE ROUBO. O ROUBO DOS SELOS FISCAIS NÃO TÊM FORÇA DE ENTRAVAR, ESFACELAR A APLICABILIDADE DA INFRAÇÃO. NO ENTANTO, A COMUNICAÇÃO DE TAL CIRCUNSTÂNCIA ENSEJA A REDUÇÃO DE 50% DA MULTA INDICADA CONSOANTE PRECONIZA O ART.882, § 3º DO DEC.24.569/97 INCLUÍDO PELO ART.1º, XXIV DO DEC.25.332/98.**

**CONFIRMADA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, A MODIFICAÇÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA DE 1ª INSTÂNCIA PARA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**RELATÓRIO**

Na autuação inicial, o fisco diz textualmente que a recorrente "extraviou 1150 Selos Fiscais numerados de 13086701 a 13087850".



Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso IV, alínea "d" do Dec.24.569/97.

O processo foi devidamente instruído com os documentos de fls.03 a 13.

Às fls.11 a empresa recorrente ingressa com informação de roubo dos Selos Fiscais de N°s 13086701 a 13087850.

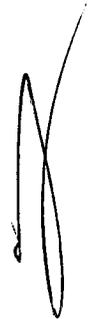
Às fls.15 à 17 ingressa com instrumento impugnatório.

A julgadora monocrática decidiu-se pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado com a decisão monocrática a recorrente ingressou com Recurso Voluntário.

A Consultoria Tributária em parecer referendado pela douta Procuradoria opina no sentido de que seja modificada a decisão singular, vez que, a multa imposta a recorrente deveria ter sido reduzida em 50% de acordo com o parágrafo 3 do art.882 do Dec.24.569/97, ensejando, assim, a Parcial Procedência.

É o relatório.



## VOTO

A análise da lide à luz da legislação vigente conduz-nos ao seguinte pronunciamento. Trata-se a acusação fiscal de Extravio de Selo Fiscal de Autenticidade.

A Legislação Estadual considera como extravio **“o desaparecimento, em qualquer hipótese de documento fiscal, formulário contínuo e Selos Fiscais”**.

Ressalte-se, no entanto, que a recorrente comunicou que seu veículo fora roubado com um malote juntamente com os Selos Fiscais de Nºs 13086701 a 1308750.

Preconiza o art.882 do Dec.24.569/97 acrescido pelo inciso XXIV do art.1º do Decreto 25.332/98, com o seguinte teor:

**§3º - A comunicação do extravio de selos fiscais, documentos fiscais e formulários contínuo ou de segurança, quando espontaneamente efetuada ao Fisco, ensejará a redução de 50% (cinquenta por cento) das multas indicadas no inciso IV do art.878, deste decreto”.**

Assim, da análise da norma supra, extraímos o entendimento de que é justo e jurídico a redução da multa.

Deste modo, não há como deixar de imputar a empresa autuada o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir a realidade econômica das relações que disciplina.

Oportuno trazermos à colação e evidenciar que : “ **Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato**”. ( Art.877 RICMS).

Melhor consolidando, ressaltamos o Art.136 do CTN onde evidenciã-se que nas infrações tributárias a **responsabilidade é objetiva**, ou seja, independe da culpa ou da intenção do agente ou do responsável, salvo disposição em lei em contrário. Independe, também, da existência de prejuízos, roubos, casos fortuitos etc.

No entanto, é válido lembrarmos o que preconiza o §3 do art.878 do Dec.24.569/97: “ **Excepcionalmente e com base em parecer técnico emitido pela SATRI, o Secretário da Fazenda, mediante despacho fundamentado, poderá excluir a culpabilidade nos casos de extravio de documentos fiscais e formulários contínuos, bem como o extravio, perda ou inutilização de livro fiscal**”.

Inobstante, a rigidez da legislação tributária verificamos que o art.878 do Decreto 24.569/97 concede a exclusão da culpabilidade nas condições acima descritas. Mais não no caso, em espécie, vez que, não há nenhum excludente de culpabilidade.

Configura-se, assim, “**infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.**” (Art.874 Dec.24.569/97).

Conclui-se, por conseguinte, que procede a acusação fiscal.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para que seja modificada a decisão condenatória de 1ª Instância, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL**, nos termos do Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

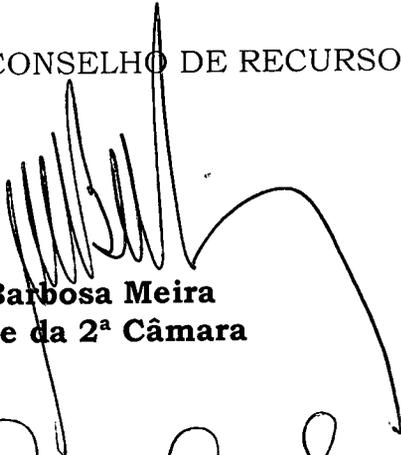
É o voto.

**DECISÃO**

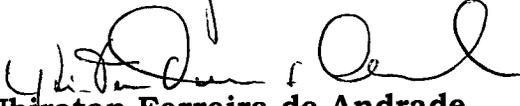
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é  
recorrente **EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A** e  
recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, CONHECER do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância e decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
EM Fortaleza, em 19/9/2001.



**Nabor Barbosa Meira**  
Presidente da 2ª Câmara



**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado

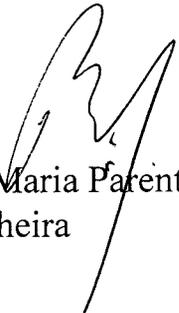
**CONSELHEIRO(A)S:**

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Relatora

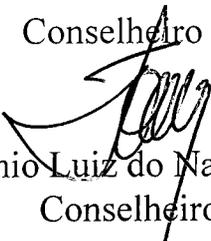
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

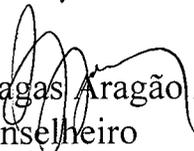
  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

Eliane Maria de Sousa Matias  
Conselheira

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

Fernando Airton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro